SENTENÇA

Processo n°: **0011692-30.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Enriquecimento sem Causa**

Requerente: Svn Empreendimentos e Construções Ltda

Requerido: Cpfl Paulista Companhia Paulista de Força e Luz

Proc. 1441/12

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

SVN - EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.,

já qualificada nos autos, moveu ação declaratória e condenatória contra CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) foi a responsável pela implantação do empreendimento denominado Loteamento Parque do Espraiado e via de consequência teve que cumprir os dispositivos constantes da Lei no. 6.766/79, relativos à infraestrutura do empreendimento.
- b) não recebeu qualquer ajuda de custo, muito embora tenha realizado função da ré, concessionária de serviço público.
- c) o projeto de construção da rede de energia elétrica foi submetido à aprovação da requerida e executado de acordo com normas e padrões por ela impostos.
 - d) concluído o projeto foi forçada a assinar carta de doação e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

renúncia a ressarcimento por todos os equipamentos e materiais usados na construção da rede de energia a favor da suplicada.

Alegando que a situação que lhe foi imposta pela requerida configura hipótese de enriquecimento ilícito, pois a doação na hipótese há que ser considerada fraudulenta, protestou, por fim, a autora, pela procedência da ação, a fim de que seja declarada em definitivo a incorporação da rede de distribuição de energia elétrica das casas do loteamento Parque do Espraiado, ao patrimônio da ré, posto que nula a transferência anterior (fls. 26).

Requereu, ainda, a autora, a condenação da ré ao pagamento de indenização integral correspondente ao valor gasto para a construção da rede, a ser apurada em liquidação.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 29/89).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 100/111), alegando que a rede elétrica referida nos autos, é incorporada ao patrimônio da concessão e não ao seu, no momento da energização e instalação dos equipamentos de medição.

Destarte, não há que se cogitar de indenização ao loteador, que repassou todos os custos do empreendimento aos consumidores.

De fato, segundo a ré, o custo da infraestrutura, que inclui a construção da rede de energia elétrica no loteamento, é repassado aos adquirentes dos lotes.

Portanto, o loteador, contrariamente ao que foi alegado na inicial, é ressarcido das despesas por ele havidas.

Alegando que o contrato de incorporação que formalizou a transferência da rede de energia elétrica tem amparo legal e que nele restou consignado que a suplicante não teria direito a indenização, protestou a suplicada pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 175/132.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Busca a autora com esta ação, o ressarcimento pela suplicada, de despesas por ela (autora) havidas quando da implantação da rede de energia elétrica no loteamento Parque do Espraiado, cujo lançamento e implementação, foi de sua responsabilidade.

Observa a suplicante que a estrutura por ela instalada, sem qualquer auxílio da ré, foi incorporada ao ativo imobilizado desta, sem qualquer indenização, o que, a seu ver, implica em enriquecimento ilícito, posto que a suplicada auferirá lucro com o fornecimento de energia elétrica aos adquirentes dos lotes.

A ré, por seu turno, alegou que a incorporação da estrutura implantada no loteamento Parque Espraiado obedeceu às normas legais que tratam da matéria e que preveem ser de responsabilidade do loteador a instalação da rede elétrica no loteamento por ele lançado, sendo tal incorporação isenta de indenização, conforme resolução normativa nº 82/2004 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (fls. 107/107vo).

Isso assentado, observo, respeitado o entendimento do ilustre advogado da autora, que razão assiste à suplicada.

Com efeito, segundo dispõe a Lei no. 6.766/79, a implantação da rede de energia elétrica é obrigação carreada ao loteador.

Outrossim, tendo a autora aderido ao contrato de incorporação da estrutura à rede de energia elétrica, anuiu com a entrega, razão pela qual não há que se cogitar, contrariamente ao alegado na inicial, de vício em sua manifestação de vontade.

Não há que se cogitar também de prejuízo na espécie, pois, o custo para a implantação da rede, certamente é computado no preço do lote comercializado, da mesma forma que ocorre com os custos dos demais equipamentos públicos, que são embutidos no valor negociado.

Realmente, dispõe o art. 2°., da Lei no. 6.766/79, que o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pertinentes.

O § 5°. de tal dispositivo, consigna que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

O art. 5°., da Lei no. 6.766/79, dispõe que o Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos e, o seu parágrafo único, que "consideramse urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado." (grifos nossos).

Os arts. 5° e 6ª. da Resolução Normativa n° 82/2004 da ANEEL, cuidam da incorporação da estrutura instalada pelo loteador ao sistema de distribuição da energia elétrica.

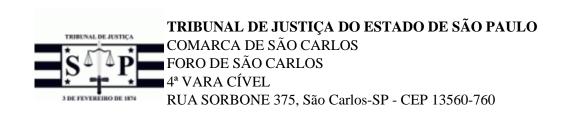
A propósito, veja-se:

Art. 5° - Os bens e instalações de infraestrutura básica, referentes a redes de energia elétrica, implantados pelos loteadores para atendimento dos respectivos lotes, com exceção das instalações destinadas a iluminação pública, devem ser incorporadas ao patrimônio da concessão, na oportunidade de sua conexão ao sistema de distribuição de propriedade da concessionária ou permissionária, o que se caracteriza pela energização e instalação de equipamento de medição em unidade consumidora.

§ 1°. - A incorporação dos bens e instalações deverá ser feita de forma parcial e progressiva, quando tal procedimento for tecnicamente possível, conforme a necessidade de energização das redes para o atendimento a pedido de fornecimento de unidade consumidora localizada no loteamento.

§ 2°. - A preservação da integridade das redes remanescentes ainda não incorporadas ao patrimônio da concessionária ou permissionária é de responsabilidade do loteador.

§ 3°. - Aplica-se imediatamente o disposto no "caput" às redes de loteamentos em que já existam unidades consumidoras conectadas ao sistema de distribuição de propriedade da concessionária e que ainda não tenham sido incorporadas



ao patrimônio da concessão.

§ 4°. - A incorporação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada no estado de funcionamento em que a rede elétrica se encontra, desde que já conectada ao sistema de distribuição, vedando-se a exigência de prévia reforma das respectivas instalações.

Art. 6° - A incorporação efetuada na forma desta Resolução não enseja qualquer forma de indenização ao loteador ou aos adquirentes dos lotes, considerando que após a inclusão no ativo imobilizado em serviço, as despesas de operação e manutenção das instalações elétricas serão de responsabilidade da concessionária e os bens vinculados ao instituto da reversão. (o destaque é nosso).

Isto posto, forçoso convir que a legislação em vigor, como acima observado, não ampara a tese desenvolvida pela autora.

Em verdade, a alegação de enriquecimento da ré ao obter gratuitamente a estrutura implantada não colhe êxito, pois compete ao Poder Público, responsável pela regulação das regras de concessão do serviço público, disciplinar de que forma esta vantagem poderá ser compensada.

Mas não é só.

Com efeito, a autora não estava impedida de computar o gasto com a implementação da rede de energia elétrica, no preço do lote comercializado.

Portanto, caso fosse ressarcida do gasto havido pela ré, incorreria em enriquecimento ilícito, pois, acabaria por receber em duplicidade o gasto havido com a rede.

Ante todo o exposto, e por não estar a pretensão deduzida pela autora amparada em lei, o decreto de improcedência da ação é de rigor.

Observo que a linha de raciocínio desenvolvida por este Juízo, está amparada em iterativa jurisprudência.

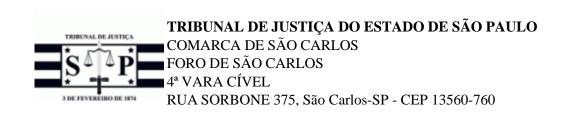
A propósito, veja-se:

"INDENIZAÇÃO - Instalação de rede de energia elétrica. Pedido de reembolso dos valores gastos. Improcedência. Responsabilidade do loteador pelas obras de infraestrutura básica de loteamento Custo repassado aos adquirentes dos lotes. Sucesso da demanda implicaria em enriquecimento sem causa da loteadora. - 2ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº. 9081373-22.2008.8.26.0000, Rel. Des. Neves Amorim, j. 26.02.2013, v.u.;

"Implementação de rede elétrica em loteamento particular. Incorporação dos bens ao patrimônio da concessionária de serviço público. Pretensão do loteador de ressarcimento dos custos com a instalação da rede de energia elétrica. Responsabilidade legal do loteador pela infraestrutura básica do empreendimento, nela se incluindo os equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica domiciliar (art. 2°, § 5°, da Lei 6.766/79) - Despesas do loteador que são repassadas aos futuros adquirentes dos lotes. Cláusula contratual válida. Restituição indevida, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa - Recurso provido para afastar a prescrição, julgando-se a ação improcedente. - 5ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0006730-92.2009.8.26.0428, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 23.01.2013, v.u.;

"INDENIZAÇÃO - Loteador que realizou a instalação de rede de energia elétrica em seu loteamento e depois teve de doar a infraestrutura para incorporação da concessionária do serviço - Pretensão de ver anulada a 'doação' da rede e de ter ressarcidos os valores gastos - Manutenção da sentença de improcedência. Realização de infraestrutura básica que é inerente ao loteamento. Encargo do loteador, que acabará repassando indiretamente os custos nos preços dos lotes. Inexistência de prova de se tratar de zona de interesse social ou destinada à moradia popular. Negociação condizente com as resoluções da ANEEL, que, inclusive, são claras sobre o descabimento de indenização Recurso não provido. - 4ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº. 0002867-59.2009.8.26.0451, Rel. Des. Ênio Zuliani, j. 17.01.2013, v.u.;

Apelação Cível. Indenização. Infraestrutura de Energia Elétrica. Sentença de improcedência. Inconformismo. Apelantes que promoveram a implantação da rede elétrica em loteamento e pagaram taxa de interligação - cabe ao loteador custear as obras de infraestrutura - artigo 2°, parágrafo 5°, da Lei 6.766/79 - cabe também ao loteador transferir a infraestrutura de energia elétrica à concessionária para viabilizar o



fornecimento de energia - ausência de prejuízo indenizável ao loteador - distribuidoras que não são responsáveis pelos investimentos necessários para a construção das obras de infraestrutura básica das redes de instalações de distribuição de energia elétrica. Inexistência de doação - trata-se de incorporação da rede ao patrimônio da fornecedora de energia elétrica que tem finalidade prática e beneficia os apelantes, sendo a obrigação de transferência ex lege. Valor da taxa de integração à rede - ausência de comprovação idônea de que os valores foram realmente revertidos para obras em outro loteamento - duvidoso que a taxa não pudesse ser aplicada alhures. Legalidade da resolução normativa 82/2004 da ANEEL – existência de justa causa para a transferência da infraestrutura de energia elétrica - inocorrência de enriquecimento indevido - não há afronta aos artigos 884 a 886 do CC. Recurso improvido. - 9ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0013806-59.2008.8.26.0152, Rel. Des. Piva Rodrigues, j. 30.10.2012, v.u.;

Ação de indenização. Instalação da rede de distribuição de energia elétrica. Loteadora que é responsável pelas obras de infraestrutura básica para viabilidade do loteamento. Custo que é repassado aos adquirentes dos lotes. Acolhimento da pretensão que importaria em evidente enriquecimento injustificado da loteadora. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. - 2ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0011144-40.2009.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 11.09.2012, v.u.;

"Ação declaratória e condenatória Loteamento. Pretensão do loteador de ressarcimento dos custos com a instalação da rede de energia elétrica. Transferência à concessionária de energia elétrica, por contrato de doação. Pedido de ressarcimento. Sentença de improcedência. Apelo da Incorporadora. Transferência à concessionária de energia elétrica que se dá no interesse da loteadora. Infraestrutura que agrega valor ao bem imóvel, objeto do loteamento. Ressarcimento que importaria em enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Art. 252 do RITJ. Recurso desprovido." - 7ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0007999-92.2009.8.26.0291, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 13.06.2012, v.u..

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito, para que se

conclua que as pretensões deduzidas pela autora, são manifestamente improcedentes.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em 20% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO